

- b) 倘屬公共或私人業務而需受終止規定限制者或屬公務員而職位是以定期委任任用者，則中止計算服務期間。

第二十條 (主席的月報酬及其他權利)

一、立法會主席的月報酬，視乎全職或非全職制度服務，相當於總督薪酬百分之八十或百分之四十。

二、主席有權享用官方房屋及車輛。

三、主席得報銷交際費，而結算將按對總督已有或將來訂定的同等規定為之。

四、上款所指的制度，同樣適用於結算立法會主席住所功能的支出。

第二十一條 (議員的月報酬)

一、議員有權收取法定報酬。

二、執行委員會成員，除主席外，收取相當於為議員所定月報酬的五分之一的月津貼。

三、議員無故缺席任何全體會議，或有第九條第三款所規定的假定情況者，即分別在其月報酬內扣除十五分之一或三十分之一的款項。

第二條 (生效)

本法律修改的第十四條及第二十條第一款之規定分別於一九九三年一月一日及八月九日第七／九三／M 號法律實施日生效。

一九九三年十二月十日通過

立法會主席 林綺濤

一九九三年十二月十七日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

Lei n.º 11/93/M

de 27 de Dezembro

Regime financeiro dos municípios

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas h) e l) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Autonomia financeira e patrimonial dos municípios)

1. Os municípios têm autonomia financeira e patrimonial.
2. A autonomia financeira dos municípios assenta, designadamente, nos seguintes poderes dos seus órgãos:
 - a) Elaborar, aprovar, rever e alterar o plano de actividades e o orçamento;
 - b) Elaborar e deliberar sobre o relatório de actividades e a conta de gerência;
 - c) Arrecadar receitas e proceder à sua aplicação, de acordo com os instrumentos de gestão municipal;
 - d) Gerir o património municipal.

Artigo 2.º

(Origens de recursos municipais)

Constituem recursos dos municípios a aplicar segundo o orçamento privativo:

- a) As receitas próprias;
- b) As transferências orçamentais;
- c) As receitas creditícias e os saldos de gerência;
- d) Outras receitas que nos termos da lei caibam aos municípios.

Artigo 3.º

(Receitas próprias)

São receitas próprias dos municípios:

- a) O produto da cobrança de taxas, tarifas e preços decorrentes de licenças ou da prestação de serviços municipais;
- b) O produto das multas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam aos municípios;
- c) O produto da venda e o rendimento de bens próprios;
- d) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades;
- e) Outras que resultem do exercício da respectiva actividade.

Artigo 4.º

(Transferências orçamentais)

São transferências orçamentais:

- a) Oitenta por cento do produto da cobrança da contribuição predial urbana e da sisa;

b) As realizadas entre os municípios ou provenientes de outras entidades autónomas;

c) Outras dotações, extraordinárias ou atribuídas no âmbito da cooperação financeira.

Artigo 5.º

(Receitas creditícias e saldos de gerência)

1. Consideram-se receitas creditícias as resultantes de endividamento, independentemente da forma que este assuma nos termos permitidos por lei.

2. Consideram-se saldos de gerência os excedentes constituídos nos próprios municípios, após cada período de execução orçamental.

Artigo 6.º

(Taxas, tarifas e preços)

1. Os municípios podem fixar taxas, tarifas e preços correspondentes à emissão de licenças e à prestação de serviços e cobrar e arrecadar o respectivo produto, referentes a:

a) Concessão de licenças de ocupação de vias públicas por motivo de obras e de utilização de edifícios, espaços públicos ou outros bens dos municípios abertos à utilização geral;

b) Prestação de quaisquer serviços a entidades públicas ou privadas;

c) Ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras;

d) Aferição de pesos, medidas e aparelhos de medição;

e) Estacionamento de veículos em parques e outros locais a esse fim destinados, salvo os concessionados a outras entidades;

f) Enterramento, concessão de terrenos e uso de jazigos, sepulturas, ossários e outras instalações em cemitérios municipais;

g) Licenciamento de actividades publicitárias;

h) Licenciamento de quaisquer outras actividades ou prestação de serviços da sua competência.

2. As taxas e tarifas são fixadas por regulamento ou por postura das assembleias municipais e os preços por deliberação das câmaras municipais, tendo em atenção os custos globais previsíveis dos serviços a prestar.

Artigo 7.º

(Multas)

Os regulamentos e as posturas municipais que cominem multas são publicados nos termos do regime jurídico dos municípios.

Artigo 8.º

(Distribuição da comparticipação nos impostos)

1. As receitas previstas na alínea a) do artigo 4.º são distribuídas na proporção de 2/3 e 1/3 entre o município de Macau e o município das Ilhas, respectivamente.

2. As receitas referidas no número anterior são liquidadas e cobradas pela Direcção dos Serviços de Finanças e processadas por duodécimos, nos primeiros quinze dias de cada mês, pelos valores orçamentados.

3. Salvo disposição em contrário, os valores transferidos são ajustados, no exercício seguinte, por reforço ou por redução de dotação.

Artigo 9.º

(Dotações extraordinárias)

O Governador pode fixar, a título excepcional, dotações orçamentais aos municípios, designadamente em situações de calamidade pública ou de verificação de resultados negativos de investimentos próprios.

Artigo 10.º

(Cooperação financeira)

Podem ser inscritas verbas de forma discriminada no Orçamento Geral do Território (OGT), no âmbito do Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração, para financiamento de programas ou de projectos de desenvolvimento local ou qualificados de interesse para o Território, e para os quais os municípios não dispunham de recursos suficientes.

Artigo 11.º

(Recurso ao crédito)

1. Os municípios podem contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo.

2. Os empréstimos a curto prazo são contraídos para acorrer a dificuldades de tesouraria.

3. Os empréstimos a médio e longo prazo são contraídos para aplicação em investimentos produtivos e em investimentos de carácter social ou cultural ou para proceder ao saneamento financeiro dos municípios.

4. Os empréstimos podem ser contraídos junto de quaisquer instituições financeiras autorizadas a operar no Território.

Artigo 12.º

(Isenções)

1. Os serviços e entidades da Administração estão isentos de impostos e de taxas, incluindo emolumentos, do âmbito dos municípios.

2. Os municípios estão isentos de impostos e de taxas, incluindo emolumentos, cobrados por serviços e entidades da Administração, sem prejuízo do cumprimento dos regulamentos fiscais aplicáveis, nomeadamente em matéria de despesas a efectuar com obras e aquisição de bens e serviços cujos adjudicatários não estejam isentos de impostos.

Artigo 13.º

(Autorização de aplicações)

1. Compete à câmara municipal autorizar a realização das aplicações previstas no orçamento privativo dos municípios, salvo delegação no presidente, susceptível de subdelegação, dentro dos limites fixados pela câmara municipal e nos termos da lei.

2. O limite de competência para a realização de aplicações por parte da câmara municipal é fixado no dobro do valor previsto para as entidades autónomas.

CAPÍTULO II

Gestão financeira municipal

SECÇÃO I

Instrumentos de gestão

Artigo 14.º

(Enumeração)

A gestão financeira dos municípios é enquadrada e disciplinada pelos seguintes instrumentos:

- a) O plano anual de actividades;
- b) O orçamento, suas revisões e alterações;
- c) O relatório de actividades;
- d) A conta de gerência.

SECÇÃO II

Planos de actividades

Artigo 15.º

(Plano anual de actividades)

1. O plano anual de actividades constitui o documento de orientação de toda a actividade municipal.

2. Sem prejuízo de poder ser objecto de alterações, o plano anual de actividades deve conter uma clara definição dos objectivos e das políticas de gestão, dos programas e dos projectos a prosseguir, dos respectivos prazos de execução e meios financeiros a mobilizar.

Artigo 16.º

(Planos plurianuais de actividade)

Os municípios, para o enquadramento geral da sua actividade, podem elaborar planos plurianuais de actividade com carácter meramente indicativo.

SECÇÃO III

Orçamento

Artigo 17.º

(Regras e princípios orçamentais)

O orçamento dos municípios obedece às regras e princípios orçamentais consagrados na lei de enquadramento do OGT.

Artigo 18.º

(Modelo orçamental)

1. O orçamento dos municípios é elaborado de acordo com modelo próprio, e deve reflectir as opções do plano anual de actividades.

2. O projecto de orçamento enviado para aprovação deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Nota justificativa;
- b) Mapa de receitas e despesas, discriminadas pelas respectivas rubricas das classificações económica e funcional;
- c) Mapa de transferências entre municípios e entre estes e outras entidades autónomas ou o OGT;
- d) Mapa de receitas creditícias.

3. O orçamento dos municípios é aprovado por portaria do Governador e publicado no *Boletim Oficial* sob a forma de anexo ao OGT.

Artigo 19.º

(Dotações provisionais)

Na elaboração do orçamento podem ser inscritas, quer nas despesas correntes, quer nas despesas de capital, dotações provisionais para ocorrer a encargos não previstos.

Artigo 20.º

(Contas de ordem)

Os valores das receitas próprias, das receitas creditícias e dos saldos de gerência dos municípios são incluídos no OGT, sob a designação de «contas de ordem».

Artigo 21.º

(Revisões e alterações)

1. Para ocorrer a despesas inadiváveis, a que correspondam dotações não previstas ou insuficientes, podem efectuar-se revisões ou alterações orçamentais.

2. Há lugar a revisão ou alteração, respectivamente, consoante se verifique ou não variação do montante global das aplicações constantes do orçamento aprovado.

3. As revisões orçamentais assumem a forma de orçamentos suplementares, sujeitos a procedimentos idênticos aos da aprovação do orçamento inicial.

4. As alterações orçamentais são aprovadas por deliberação dos órgãos municipais competentes e publicadas no *Boletim Oficial* sob a forma de declaração.

Artigo 22.º

(Contrapartidas)

1. As revisões orçamentais podem ter por contrapartida:

- a) Os excedentes constituídos no próprio município no exercício anterior, que ultrapassem os inicialmente previstos;
- b) O excesso de cobrança em relação às receitas correntes e de capital previstas no orçamento;
- c) Outras receitas não previstas.

2. As alterações orçamentais só podem incluir reforços ou inscrições de dotações na tabela de despesa com as seguintes contrapartidas:

- a) Dotações provisionais;
- b) Disponibilidades resultantes da desdotação, total ou parcial, de outras rubricas da mesma tabela.

3. As verbas atribuídas ao abrigo do artigo 10.º só podem ser utilizadas para fins diferentes dos inicialmente previstos mediante despacho de autorização do Governador.

Artigo 23.º

(Vigência do orçamento anterior)

Quando, por qualquer motivo, o orçamento não entrar em execução no início do ano económico, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime para o efeito previsto para o OGT.

SECÇÃO IV

Tramitação do plano anual de actividades e do orçamento

Artigo 24.º

(Cooperação financeira em programas e projectos)

Os municípios comunicam ao Governador os programas e os projectos a executar e o montante dos encargos previsíveis que careçam de cooperação ou auxílio financeiros, no prazo para o efeito fixado no calendário de elaboração e aprovação do OGT.

Artigo 25.º

(Aprovação)

1. O plano anual de actividades e o orçamento são aprovados por deliberação da assembleia municipal até 15 de Novembro, sendo submetidos a aprovação do Governador nos quinze dias subsequentes.

2. Quando o plano anual de actividades ou o orçamento não forem aprovados pelo Governador, a câmara municipal deve submeter nova proposta, no prazo de quinze dias, contados da data da comunicação da decisão de não aprovação.

SECÇÃO V

Relatório de actividades e conta de gerência

Artigo 26.º

(Relatório de actividades)

O relatório de actividades dos municípios deve traduzir o índice de execução do plano anual de actividades e integrar, em anexo, a conta de gerência relativa ao mesmo período.

Artigo 27.º

(Conta de gerência)

1. Os resultados da execução orçamental constam da conta de gerência, elaborada segundo o modelo da conta geral do Território.

2. A conta de gerência deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Resumo da execução orçamental;
- b) Mapa de receitas e despesas, bem como os desvios entre os valores previstos e os efectivamente verificados;
- c) Mapa de transferências entre os municípios e entre estes e outras entidades autónomas ou o OGT;
- d) Mapa de receitas creditícias;
- e) Resumo da conta geral das operações de tesouraria.

Artigo 28.º

(Acompanhamento das contas)

1. Os municípios elaboram trimestralmente, com referência ao último dia de cada um dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro, mapas de modelo próprio relativos às suas contas, onde são registadas, de acordo com os códigos de classificação económica utilizados, a totalidade das receitas arrecadadas e despesas efectuadas no período.

2. Os mapas referidos no número anterior são remetidos ao Governador no prazo de vinte dias após o termo de cada trimestre.

Artigo 29.º

(Aprovação)

1. O relatório de actividades e a conta de gerência, depois de aprovados pela assembleia municipal, são submetidos ao Governador até 15 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam.

2. Após a aprovação pelo Governador, a conta de gerência é enviada até 31 de Maio ao Tribunal de Contas para julgamento, nos termos da legislação aplicável.

3. A conta de gerência aprovada figura em anexo à conta geral do Território, sob a forma de extracto.

CAPÍTULO III

Fiscalização e responsabilidade

Artigo 30.º

(Auditorias de gestão)

O Governador pode determinar, por despacho, auditorias à gestão dos municípios.

Artigo 31.º

(Visto do Tribunal de Contas)

1. Os documentos relativos aos actos e contratos que produzam efeitos imediatos e que estejam sujeitos a visto, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias após a sua prática ou celebração, respectivamente.

2. A concessão tácita de visto, nos termos da lei, não exclui eventual responsabilidade financeira de quem autorizou ou celebrou os actos e contratos a que se refere o número anterior.

Artigo 32.º

(Contencioso fiscal)

1. As reclamações e recursos dos interessados contra a liquidação de taxas, tarifas, preços e multas pelos municípios são deduzidos perante a câmara municipal, com recurso para o Tribunal Administrativo de Macau.

2. A cobrança coerciva das importâncias em dívida aos municípios, decorrentes de taxas, tarifas, preços e multas aplicadas e não pagas voluntariamente, é feita nos termos da legislação em vigor.

Artigo 33.º

(Infracções financeiras)

Constituem infracções financeiras, independentemente da posição das importâncias em causa e da eventual responsabilidade civil, criminal ou disciplinar emergente do mesmo facto:

a) As previstas no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março, com as devidas adaptações;

b) O alcance ou desvio de dinheiros públicos ou de outros valores, bem como os pagamentos indevidos;

c) A não remessa para o Tribunal de Contas dos actos e contratos sujeitos a visto;

d) A inobservância, dolosa ou manifesta, das condições contratuais mais vantajosas, para os municípios ou para o Território, à data da respectiva celebração.

Artigo 34.º

(Efectivação da responsabilidade e multas)

1. A efectivação da responsabilidade financeira e a aplicação de multas são da competência do Tribunal de Contas.

2. O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos previstos no artigo anterior e, nos casos a que se refere a alínea b) do mesmo artigo, pode condenar os responsáveis a repor as importâncias em causa.

CAPÍTULO IV

Disposições finais transitórias

Artigo 35.º

(Direito supletivo e legislação complementar)

1. Em tudo o que não contrarie o disposto na presente lei, aplica-se supletivamente o regime financeiro das entidades autónomas e demais legislação complementar.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a contabilidade e as operações de tesouraria municipais são regulamentadas por legislação complementar.

Artigo 36.º

(Modelos de impressos)

Os modelos dos impressos necessários à execução da presente lei são aprovados por despacho do Governador.

Artigo 37.º

(Revogações)

São revogados:

a) O artigo 60.º do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro;

b) O artigo 90.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei n.º 9/93/M, de 23 de Agosto;

c) O artigo 129.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto;

d) O artigo 87.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro;

e) O n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio;

f) A 2.ª parte do artigo 52.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro.

Artigo 38.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994, sendo aplicável na elaboração e aprovação dos planos de actividades e dos orçamentos dos municípios para 1994.

Aprovada em 10 de Dezembro de 1993.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 17 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 律 第 一 一 / 九 三 / M 號 十二月二十七日

市政廳財政制度

立法會根據《澳門組織章程》第三十一條第一款h)及l)項之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 一般原則

第一條 (市政廳財政及財產自治權)

一、市政廳具有財政及財產自治權。

二、市政廳之財政自治權，尤其從其機關之下列權力體現：

- a) 編製，通過，修正及修改活動計劃及預算；
- b) 編製及議決活動報告書及管理帳目；
- c) 按市政管理方法，徵收收入及應用；
- d) 管理市政財產。

第二條 (市政資源之來源)

下列者構成市政廳根據本身預算運用之資源：

- a) 本身收入；
- b) 預算之轉移；
- c) 信貸收入及管理結餘；
- d) 按照法律規定歸於市政廳的其他收入。

第三條 (本身收入)

下列者為市政廳本身收入：

- a) 徵收與發出准照或提供市政服務有關之市政費用，收費及價金之所得；
- b) 由法律，規章或市政條例規定歸市政廳之罰款所得；
- c) 出售之所得及本身資產之收益；
- d) 遺產，遺贈，贈與及從其他慷慨行為中之所得；
- e) 從事有關活動而獲取之其他收入。

第四條 (預算之轉移)

預算之轉移為：

- a) 徵收房屋稅及物業轉移稅所得的百分之八十；
- b) 市政廳之間所作出的或來自其他自治實體的；
- c) 其他特別撥款或其他在財政合作範圍內分配之撥款。

第五條 (信貸收入及管理結餘)

一、在法律所容許之情況下，不論借債透過何種方式作出，借債之所得視為信貸收入。

二、市政廳本身在每一預算執行期後所產生之盈餘，視為管理結餘。

第六條 (費用，收費及價金)

一、市政廳得對下列事宜訂定有關發出准照及提供服務之相應費用，收費及價金，並徵收及取得有關所得：

- a) 批給因實施工程而佔用公共道路之准照及批給使用樓宇，公眾地方或其他供公眾使用之市政廳財產之准照；
- b) 向公共或私人實體提供任何服務；
- c) 佔用及使用在市場及市集內之保留地點；
- d) 檢定度量衡及度量衡器具；
- e) 車輛在停車場及其他用於泊車之地方泊車，但特許予其他實體者不在此限；
- f) 下葬，批出土地及使用墓室，墳墓，骨箱及其他市政墳場設施；
- g) 為廣告活動發出准照；
- h) 為其他活動發出准照或提供屬其權限之服務。

二、費用及收費係透過規章或市政議會的市政條例訂定；而價金係透過市政執行委員會之決議訂定，但須考慮所提供服務之可預計總成本。

第七條 (罰款)

規定罰款的規章及市政條例，係按照市政廳法律制度的規定公佈。

第八條 (共同分享稅收的分配)

一、按照第四條a)項所規定的收入，係依三分之二及三分之一的比例分別分配與澳門市政廳和海島市政廳。

二、上款所指之收入由財政司清算及徵收，並在每月首十五日內，按預算之金額的十二分之一處理。

三、轉移之金額，將在下一年度透過撥款之追加或減少而作出調整，但有相反規定者不在此限。

第九條 （特別撥款）

總督得例外訂定給予市政廳之預算撥款，尤其是為應付公共災難或察覺到本身投資產生負面影響時。

第十條 （財政合作）

得在本地區總預算之行政當局投資與發展開支計劃範圍內，以分列方式登錄款項，以便對地方發展，認為有利於本地區及市政廳未具足夠資源等之項目或計劃，提供資金。

第十一條 （信貸之求取）

一、市政廳可作短期，中期及長期借款。

二、短期借款係用以解決司庫部之困難。

三、中期及長期借款，係用於生產性投資及社會或文化性質之投資，或用於整頓市政廳之財政狀況。

四、借款得向任何核准在本地區經營之金融機構為之。

第十二條 （豁免）

一、本地區行政當局之機關及實體，免交屬市政廳權限範圍之稅項及費用包括手續費。

二、市政廳免交由行政當局之機關及實體徵收之稅項及費用包括手續費，但不妨礙對適用之稅務規章之遵守，尤其是在獲判給人不獲免稅之工程及資產與勞務取得中作出之開支方面為然。

第十三條 （投資之許可）

一、市政執行委員會有權限許可市政廳本身預算內載明進行之投資，但將該權限授予市政執行委員會主席，且該主席能將之轉授時，有關投資須根據法律規定，並在該委員會訂定之限制範圍內作出。

二、市政廳作出之投資之權限限於為自治實體所規定金額之雙倍。

第二章 市政廳財政管理

第一節 管理方法

第十四條 （列舉）

透過下列方法訂定市政廳財政管理之架構及規範：

- a) 年度活動計劃；
- b) 預算，其修正及修改；
- c) 活動報告書；
- d) 管理帳目。

第二節 活動計劃

第十五條 （年度活動計劃）

一、年度活動計劃成為一切市政活動之指導文件。

二、年度活動計劃應載有管理目標及政策之明確界定，欲發展之計劃與項目，有關執行期間及動用的財源，但不妨礙可對年度活動計劃進行修改。

第十六條 （跨年度活動計劃）

市政廳得編製僅具指導性質之跨年度活動計劃，作為其活動之總綱。

第三節 預算

第十七條 （預算之規則及原則）

市政廳之預算，須遵守本地區總預算綱要法所載之預算規則及原則。

第十八條 （預算之格式）

一、市政廳之預算，係根據本身之格式編製，且應反映年度活動計劃之方針。

二、送交核准之預算草案，應附有下列資料：

- a) 理由之簡述；
- b) 按有關經濟及職能分類項目分列之收入及開支表；
- c) 各市政廳之間及市政廳與其他自治實體或與本地區總預算間之轉移表；
- d) 信貸收入表。

三、市政廳之預算係由總督透過訓令核准，且作為本地區總預算之附件公佈於《政府公報》。

第十九條 (備用金撥款)

在編製預算時，得在經常性開支或資本開支內登錄備用金撥款，以應付未預計之負擔。

第二十條 (指定之帳目)

市政廳之本身收入，信貸收入及管理結餘之金額，係以<<指定之帳目>>為項目名稱列入本地區總預算。

第二十一條 (修正及修改)

一、為支付未預計撥款或撥款不足之不可延遲之開支，得對預算作出修正或修改。

二、已通過之預算內所載之投資總金額有變更者為修正，無變更者為修改。

三、預算之修正係以追加預算之方式作出，且係受核准首次預算之同樣程序管制。

四、預算之修改係由有關市政機關之決議所通過，並以宣告方式公佈於<<政府公報>>。

第二十二條 (抵銷)

一、預算之修正得由下列款項作抵銷：

- a) 上一經濟年度市政廳本身之盈餘中超出首次預算者；
- b) 超出預算所預計之經常性收入及資本收入之徵收；
- c) 其他未預計之收入。

二、預算之修改，僅得在開支表內載有以下列款項作抵銷之撥款追加或登錄：

- a) 備用金撥款；
- b) 從開支表內其他已撥款項目中撥出全部或部分而獲得之可動用資金。

三、根據第十條之規定獲分配之款項，經總督批示許可後，方得用於與原定不符之用途。

第二十三條 (前一預算之生效)

如因任何原因致使在經濟年度開始時仍未執行預算，則適用經必要配合後之為此目的所訂定之有關本地區總預算制度。

第四節 年度活動計劃及預算之程序

第二十四條 (有關計劃及項目之財務合作)

市政廳應在本地區總預算編製及通過之日程表中所訂定之有關期間內，將執行之項目及計劃，以及可預計需獲得之財政合作或幫助而可能引起負擔的金額，知會總督。

第二十五條 (核准)

一、市政議會應在十一月十五日前透過決議通過年度活動計劃及預算，且在通過後十五日內呈交總督核准。

二、如年度活動計劃或預算不獲總督核准，市政執行委員會應在不核准之決定作出之日起十五日內送交新提案。

第五節 活動報告書及管理帳目

第二十六條 (活動報告書)

市政廳應每年編製活動報告書，應反映關於活動計劃執行之程度，並附同同一時期之管理帳目。

第二十七條 (管理帳目)

一、預算之執行結果，應載於按本地區總帳目之格式編製之管理帳目內。

二、管理帳目尤其應載有下列資料：

- a) 有關執行預算之摘要；
- b) 收入及開支表，以及所預計金額與實際金額間之偏差；
- c) 各市政廳之間，市政廳與其他自治實體或與本地區總預算間之轉移表；
- d) 信貸收入表；
- e) 出納活動總帳目之摘要。

第二十八條 (帳目之跟進)

一、市政廳應於每季度依格式編製本身之帳目表，表內應記載三月，六月，九月及十二月各月最後一日之情況，該表應根據所使用之經濟分類編號，紀錄在有關期間內徵收之收入及作出開支之總數。

二、上款所指帳目表應在每季度結束後之二十日內送交總督。

第二十九條 (通過)

一、活動報告書及管理帳目經市政議會通過後，須在有關年度之翌年四月十五日前呈交總督。

二、管理帳目經總督核准後，須在五月三十一日前送交審計法院，以便根據適用法例作審定。

三、經核准之管理帳目係以摘錄方式作為本地區總帳目之附件。

第三章 監察及責任

第三十條 （管理審計）

總督得透過批示命令對市政廳作管理審計。

第三十一條 （審計法院之批閱）

一、對即時產生效力且受批閱約束之行為及合同，應將有關文件分別在作出或訂立後三十日內，送交審計法院。

二、根據法律作出之批閱之默示給予，並不排除許可或訂立上款所指行為或合同者可能承擔之財政責任。

第三十二條 （稅務上之司法爭訟）

一、利害關係人得就市政廳所作之費用，收費，價金及罰款之結算，向市政執行委員會聲明異議及上訴，並得對之向澳門行政法院提起上訴。

二、強制徵收因未自動繳納所適用之稅項，收費，價金及罰款而拖欠市政廳之金額，係按現行法律規定作出。

第三十三條 （財政上之違法行為）

下列事實除引致有關金額之退回及可能有之民事，刑事或紀律責任外，亦構成財政上之違法行為：

- a) 屬三月二日第一八／九二／M 號法令第十九條第一款所指之情況，但須經適當配合；
- b) 虧空或挪用公款或其他價值，以及不當支付；
- c) 不向審計法院送交受批閱約束之有關行為及合同之文件；
- d) 故意或明顯不在合同內訂定在訂立合同時，對市政廳或本地區較有利之條件。

第三十四條 （責任之追究及罰款）

一、追究財政責任及科處罰款，屬審計法院之權限。

二、審計法院得對上條所指之情況科處罰款，如屬該條b)項所指之情況，得判責任人退回有關金額。

第四章 最後及過渡規定

第三十五條 （候補性法律及補充法律）

一、對不違反本法律規定之情況，候補性適用自治實體之財政制度及其他法例。

二、在不妨礙上款規定之情況下，市政廳之會計及出納活動係透過補充法例規範。

第三十六條 （印件之格式）

執行本法律所需之印件格式，由總督以批示核准。

第三十七條 （廢止）

廢止：

- a) 十二月三十一日第一五／七七／M 號法律通過之《營業稅規章》第六十條；
- b) 經八月二十三日第九／九三／M 號法律修改之二月二十五日第二／七八／M 號法律通過之《職業稅規章》第九十條；
- c) 八月十二日第一九／七八／M 號法律通過之《房屋稅規章》第一百二十九條；
- d) 九月九日第二一／七八／M 號法律通過之《所得補充稅規章》第八十七條；
- e) 五月三十日第四二／八八／M 號法令第二十二條第二款；
- f) 十月三日第二四／八八／M 號法律第五十二條第二部分。

第三十八條 （開始生效）

本法律自一九九四年一月一日開始生效，並適用於一九九四年的市政廳預算及活動計劃的編製及核准。

一九九三年十二月十日通過

立法會主席 林綺濤

一九九三年十二月十七日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 71/93/M

de 27 de Dezembro

Pelo Diploma Legislativo n.º 1 266, de 31 de Janeiro de 1953, foi aprovada a tabela de emolumentos a aplicar na celebração de actos notariais pelos notários privativos do Território.